



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**PROJETO DE LEI N.º 035/2019, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.**

**“Altera a redação da Lei Municipal 2.064, de 08 de junho de 2010, que institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Barão de Cotegipe”.**

**VLADIMIR LUIZ FARINA**, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A redação do artigo 78, § 1º e §2º, da Lei Municipal 2.064, de 08 de junho de 2010, que institui A Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Barão de Cotegipe e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. O parcelamento do solo urbano será realizado sob forma de loteamento, desmembramento ou fracionamento, obedecidas às normas desta Lei e, no que couber, as normas da Legislação em vigor.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que o processo de subdivisão determine a abertura ou o prolongamento de logradouro público ou a modificação dos existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes destinados a edificações de qualquer natureza, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial já existente, e o imóvel esteja atendido por infraestrutura básica tal como rede de distribuição de água e energia elétrica pela concessionária local, sem que se abram novos logradouros públicos nem se prolonguem ou modifiquem os existentes.”

**Art. 2º** - A redação do artigo 79, da Lei Municipal 2.064, de 08 de junho de 2010, que institui A Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Barão de Cotegipe e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. É encargo exclusivo do responsável pelo parcelamento do solo a demarcação dos lotes e das quadras, bem como a execução das obras exigidas por esta lei, que serão fiscalizadas pelo órgão competente e deverão atender às normas específicas.”

**Art. 3º** - A redação do artigo 82 e seus respectivos parágrafos, da Lei Municipal 2.064, de 08 de junho de 2010, que institui A Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Barão de Cotegipe e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os loteamentos e desmembramentos na área urbana de BARÃO DE COTEGIPE obedecerão aos seguintes critérios:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

§ 1º Os terrenos comuns (residenciais, comerciais ou mistos), terão que possuir área mínima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros).

§ 2º Havendo motivo de relevante interesse social poderá ser instituído parcelamento de solo para atender à população carente, denominado "lotes populares", e será definido por lei especial, a qual estabelecerá os requisitos mínimos a serem observados em cada caso concreto.

§ 3º comprimento dos quarteirões deverão preferencialmente ser retangulares com largura entre o mínimo de 60m (sessenta metros) e o máximo de 80m (oitenta metros) lineares e o comprimento entre o mínimo de 80m (oitenta metros) e o máximo de 150m (cento e cinquenta metros) lineares.

§ 4º A porcentagem de áreas públicas, para o sistema viário, para equipamentos urbanos e equipamentos comunitários e área verde não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser loteada, sendo considerada nesta porcentagem a área de preservação permanente e de reserva legal, se existir.

§ 5º As áreas destinadas a equipamentos comunitários não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da área total a ser loteada.

§ 6º É de responsabilidade do proprietário toda infraestrutura de luz, água, esgoto pluvial e pavimentações e execução de meio fio, sendo que, esta é condição básica para a aprovação final do loteamento. A participação do Município para execução de obras de infraestrutura em loteamentos dependerá de Lei específica para esta finalidade.

§ 7º A pavimentação dos loteamentos a serem implantados no Município deverá ser do tipo asfáltica, sendo que o empreendedor deverá apresentar o projeto de pavimentação previamente à sua execução para análise e aprovação pelo setor competente do Município de Barão de Cotegipe. O meio fio a ser utilizado deverá ser de concreto pré-moldado, moldado "in loco" ou ainda de basalto natural, sendo vedado o uso de meio fio de pedra ardósia.

§ 8º É de responsabilidade do empreendedor a pavimentação dos passeios, que deverá possuir largura de 2,50m, sendo a contar do meio fio: 0,50m (meio metro), de faixa de serviço que poderá possuir revestimento em grama; 1,50m (um metro e meio) de pavimentação em concreto, basalto ou bloco de concreto intertravado, sendo inserida nesta área piso podotátil e 0,50m (meio metro) de faixa de revestimento em grama, e ainda a execução das rampas de acesso para PNE (Portadores de Necessidades Especiais) junto as esquinas. Também fica a cargo do empreendedor a execução de muretas de contenção junto a testada dos lotes localizados acima do nível do passeio a fim de evitar o arraste de solo para dentro dos limites da via pública.

§ 9º A execução da rede de abastecimento de água e drenagem pluvial deverá ser executada sob o passeio em ambos os lados da via, a fim de evitar danos à pavimentação, quando da necessidade de manutenção. O empreendedor deverá fornecer cópia do projeto de abastecimento de água para arquivamento junto ao Município.

§ 10º O projeto de drenagem pluvial, deverá ser apresentado ao Município concomitantemente ao projeto arquitetônico do Loteamento, sendo o diâmetro nominal mínimo da tubulação de concreto a ser adotada de 40mm.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

§ 11º É de responsabilidade do empreendedor a instalação da iluminação pública, em luminárias com tecnologia LED, potência mínima de 100W, braço curvo de 3,00m extensão. As características técnicas das luminárias serão fornecidas pelo setor competente do Município, tendo em vista a necessidade de padronização da iluminação a ser implantada com a utilizada pelo Município.

§ 12º É de responsabilidade do empreendedor a execução de sinalização horizontal (demarcação de eixo de pista e estacionamento e faixa de pedestres) e sinalização vertical, a qual deverá ser submetido projeto para apreciação e aprovação pelo setor competente do Município de Barão de Cotegipe.

**Art. 3º** - A redação do artigo 82-A, da Lei Municipal 2.064, de 08 de junho de 2010, que institui A Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Barão de Cotegipe e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Em se tratando de parcelamentos, desmembramentos ou fracionamentos de solo urbano destinados a instalação de distritos industriais serão aplicadas as previsões constantes nas leis próprias dos distritos industriais.”

**Art. 4º** - A redação do artigo 84, da Lei Municipal 2.064, de 08 de junho de 2010, que institui A Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Barão de Cotegipe e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. A denominação das vias de comunicação e demais logradouros públicos será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, sendo permitido ao empreendedor a sugestão da nomenclatura das vias no ato de encaminhamento do projeto do Loteamento para apreciação pelo Setor Competente do Município de Barão de Cotegipe, sendo ainda de responsabilidade do empreendedor a instalação de placas de denominação das vias em quantidade mínima de 01 (uma) unidade por entroncamento.”

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,**  
**Aos Quinze Dias do Mês de Agosto de Dois Mil e Dezenove.**

**Vladimir Luiz Farina,**  
**Prefeito Municipal.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**PROJETO DE LEI N.º 035/2019, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa efetuar importantes mudanças na Lei de Diretrizes Urbanas do Município, Lei Municipal nº 2.064.

Visando a trabalhar em conjunto com o Poder Legislativo, a Administração Municipal realizou com os Vereadores, com o Setor de Engenharia do Município, uma importante reunião onde foi debatido sobre a preocupação dos novos loteamentos que estão sendo implementados no Município.

Dentre outros assuntos, os Poderes Executivo e Legislativo, concordaram que se faz necessário implementar as mudanças ora sugeridas, para que, futuramente, não hajam necessidades de demandar recursos financeiros como por exemplo, execução de pavimentações, construção de passeios, e instalação de iluminação mais moderna nestes loteamentos que serão implantados a partir da vigência desta Lei.

Igualmente, a preocupação é de que a cidade se torne cada vez mais bela, e estas importantes obras que serão exigidas nos novos loteamentos, só irão valorizar ainda mais os lotes a serem comercializados, e deixará a Administração mais tranquila quanto a qualidade das obras a serem executadas.

Este importante projeto demonstra, mais uma vez, que os Poderes Municipais tem a preocupação não somente com o presente, mas principalmente com o futuro de nossa cidade, que a cada dia que passa está com mais pessoas residindo nos loteamentos que se encontram disponíveis.

Certos de contarmos com a aprovação por esta Casa Legislativa deste importante Projeto de Lei subscrevemo-nos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,**  
**Aos Oito Dias do Mês de Agosto de Dois Mil e Dezenove.**

**Vladimir Luiz Farina,**  
**Prefeito Municipal.**